



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.311-B, DE 2017 (Dos Srs. Bohn Gass e Zeca do Pt)

Inclui os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei n.^º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. BOSCO SARAIVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incluem-se os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 6º Os produtores integrados ou representantes de suas entidades que integram a CADEC, bem como aqueles que compõem o FONIAGRO, não poderão ter seus ajustes financeiros, econômicos ou comerciais alterados unilateralmente por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos, até 1 (um) ano após a extinção dos mesmos.

§ 7º A infringência ao disposto no § 3º deste artigo caracteriza ato análogo ao de rescisão sem justo motivo e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o propósito de garantir aos representantes dos produtores, membros da CADEC e do FONIAGRO condições para o pleno e livre exercício da representação dos interesses da categoria dos produtores integrados. A prática demonstra a existência de algumas “retaliações” a esses representantes por parte das empresas integradoras.

Como forma de evitar que ocorram retaliações das pessoas que estão exercendo a representação por parte dos produtores propõe-se a inclusão dos §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei 13.288, de 16 de maio de 2016. O § 6º do art. 6º da referida Lei veda a realização unilateral de ajustes financeiros, econômicos ou comerciais por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos e até um ano após a extinção dos mesmos.

O § 7º do art. 6º daquela Lei prevê sanção às eventuais empresas infratoras. É uma medida coercitiva e protetiva necessária que visa coibir a realização de práticas que possam prejudicar ou retaliar quem exerce esse tipo de função.

Deve-se salientar que uma sociedade democrática pressupõe o livre direito de organização sindical sem a ocorrência de práticas retaliatórias. Acredita-se que com a inclusão desses parágrafos se garantirá um maior equilíbrio nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Dep. BOHN GASS - PT/RS

Dep. Zeca do PT - PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

§ 2º A falta de indicação dos representantes previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo não impede a instalação e funcionamento da Cadec.

§ 3º A constituição da Cadec respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação desta Lei.

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;

VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 5º Toda e qualquer despesa da Cadec deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

Art. 7º O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção

Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec.

§ 2º O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XII DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe intenta alterar a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, conhecida como “Lei da Integração Agropecuária”, com a finalidade de

impedir que as empresas integradoras promovam unilateralmente ajustes financeiros, econômicos ou comerciais nos contratos mantidos com os representantes dos produtores integrados na Cadec (Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração) e no Foniagro (Fórum Nacional de Integração). Tal proibição estende-se do período de exercício do mandato até um ano após sua extinção.

Ademais, determina que a infringência ao disposto no § 3º do art. 6º da referida Lei caracterizará “ato análogo ao de rescisão sem justo motivo e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei”. Neste caso, creio houve um erro de redação, pois que a pretensão dos autores seria a de fazer remissão ao § 6º (que se intenta incluir no art. 6º) e não ao já existente § 3º do art. 6º.

Se o entendimento deste relator estiver correto, pretende-se determinar a obrigação de indenização às empresas integradoras que unilateralmente promoverem alterações nos contratos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Intenta-se impedir que as empresas integradoras promovam unilateralmente ajustes nos contratos de integração agropecuária mantidos com representantes dos produtores integrados na Cadec (Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração) e no Foniagro (Fórum Nacional de Integração), durante o exercício do mandato e até um ano após sua extinção.

Justificam, os autores, que “uma sociedade democrática pressupõe o livre direito de organização sindical sem a ocorrência de práticas retaliatórias. Acredita-se que com a inclusão desses parágrafos se garantirá um maior equilíbrio nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores”.

Senhor Presidente, fui o relator de Subcomissão desta CAPADR que debateu por todo o ano de 2010 esse tema e que produziu o primeiro projeto de lei que veio a culminar nessa Lei da Integração Agropecuária. Essa Lei teve o mérito de tornar as relações contratuais mais transparentes e de buscar maior equilíbrio de forças entre os contratantes. Naquela ocasião, quando sugerimos a criação da Cadec e do Foniagro, tínhamos em mente que esses fóruns serviriam como ambientes de negociação, visando estabelecer condições para as discussões e para o aprimoramento das relações contratuais.

Caros deputados e deputadas, devemos ter em mente que a relação entre empresas integradoras e produtores integrados é uma relação de parceria fundada em contratos e não uma relação entre empregados e empregadores. Por

essa e outras razões, considero inadequada a proposta apresentada.

Assim, quando se propõe impedir “alterações unilaterais” nos contratos vigentes a proposição incorre nos seguintes erros:

A Lei nº 13.288/2016 não prevê hipótese de alteração unilateral nos contratos, nem por parte das empresas integradoras nem dos produtores integrados. Há sim previsão de rescisão unilateral. Nesse caso, o contrato deve prever as sanções e o prazo de aviso prévio, respeitando o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados (art. 4º, XIV e XVI); e

Mais ainda, o estabelecimento de uma proteção exclusiva aos representantes dos produtores integrados na Cadec e no Foniagro poderia dar a entender que para os outros produtores integrados seriam permitidas alterações unilaterais, promovendo assim uma diferenciação entre integrados.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.311, de 2017.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.311/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Padovani, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, Mário Heringer, Reinhold Stephanes, Tereza Cristina, Walter Alves e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2017

Inclui os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

Autores: Deputados BOHN GASS E ZECA DO PT

Relator: Deputado BOSCO SARAIVA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria dos ilustres Deputado Bohn Gass e Zeca do PT, inclui dispositivos na Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que “dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências”.

O art. 5º desta Lei criou o Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO- para cada setor produtivo ou cadeia produtiva, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

Já o art. 6º determina que cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. Esta é composta paritariamente por representantes:



* CD225170694700 *

- I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;
- II - indicados pela integradora;
- III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;
- IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

A proposição acrescenta que:

- i) os produtores integrados ou representantes de suas entidades que integram a CADEC, bem como aqueles que compõem o FONIAGRO, não poderão ter seus ajustes financeiros, econômicos ou comerciais alterados unilateralmente por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos, até 1 (um) ano após a extinção dos mesmos
- ii) a infringência ao disposto no § 3º deste artigo (§ 3º A constituição da Cadec respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação desta Lei) caracteriza ato análogo ao de rescisão sem justo motivo e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei em pauta a partir de voto do Relator Deputado Valdir Colatto.

É o relatório.



* c d 2 2 5 1 7 0 6 9 4 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A ideia principal do projeto de lei em tela é proteger os representantes dos produtores integrados na Cadec e Foniagro por eventuais represálias por parte das empresas integradoras em casos de posicionamentos daqueles contrários aos interesses destas.

Segundo os autores, “*a prática demonstra a existência de algumas “retaliações” a esses representantes por parte das empresas integradoras*”.

De outro lado, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou o projeto com base nos três argumentos seguintes:

- a relação entre empresas integradoras e produtores integrados é de parceria fundada em contratos e não uma relação entre empregados e empregadores;

- A Lei nº 13.288/2016 não prevê hipótese de alteração unilateral nos contratos, nem por parte das empresas integradoras nem dos produtores integrados, havendo sim previsão de rescisão unilateral. Nesse caso, o contrato deve prever as sanções e o prazo de aviso prévio, respeitando o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados (art. 4º, XIV e XVI);

- O estabelecimento de uma proteção exclusiva aos representantes dos produtores integrados na Cadec e no Foniagro poderia dar a entender que para os outros produtores integrados seriam permitidas alterações unilaterais, promovendo assim uma diferenciação entre agentes integrados.

Cabe discutir cada uma. Primeiro, ao contrário do primeiro argumento, entendemos que o arranjo de governança do Cadec e Foniagro pode ser aprimorado. Se foi construído um regime de governança especial para os setores integrados, com representatividade de agentes com interesses tanto convergentes como divergentes em órgãos paritários, assegurar a independência de sua atuação nos parece chave para o sucesso da iniciativa.



* C D 2 2 5 1 7 0 6 9 4 7 0 0 *

O fato de os representantes estarem ligados a empresas pessoas jurídicas e não pessoas físicas não nos parece prejudicar, de maneira alguma, esta necessidade de aprimoramento da independência dos agentes.

Segundo, o fato de a Lei nº 13.288/2016 não prever hipótese de alteração unilateral nos contratos não quer dizer que não possam haver alterações unilaterais nos contratos como represália, tal como afirmado na Justificação. São afirmações logicamente diferentes. A Lei nº 13.288/2016 não descreve TODOS os elementos que podem ser alterados em detrimento do agente integrado, mas apenas alguns.

Terceiro, se podem ou não alterações nos outros contratos, vai depender dos próprios contratos que, mais uma vez, não são exaustivamente descritos na Lei 13.288/2016. E, vale dizer, nem poderiam ser exaustivamente descritos dado a indesejável camisa de força que seria criada na lei.

Desta forma, entendemos positiva a linha de reforço de governança do sistema montado pela Lei nº 13.288/2016 procedido pelo projeto em comento.

Apenas realizamos alguns ajustes de redação, acrescentando um parágrafo com a previsão expressa de que os representantes das entidades que integram o CADEC e o FONIAGRO não poderão ser discriminados em relação aos demais integrados quanto aos valores financeiros, econômicos ou comerciais que serão definidos ao longo do contrato de integração.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.311, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2017

Inclui os §§ 6º, 7º e 8º no art. 6º da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se os §§ 6º, 7º e 8º no art. 6º da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 6º Os representantes das entidades que integram a CADEC e o FONIAGRO não poderão ter seus contratos de integração alterados unilateralmente pelas empresas com as quais mantenham relação de integração, antes do final de seus prazos de vigência.

§ 7º No caso de valores financeiros, econômicos ou comerciais definidos ao longo do contrato de integração, as empresas integradoras não poderão discriminar os representantes das entidades que integram o CADEC e o FONIAGRO em relação aos demais integrados.

§ 8º A infringência ao disposto no § 3º deste artigo caracteriza ato análogo ao de rescisão sem justa causa e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/12/2022 12:08:38.993 - CDEIcs
PAR 1 CDEIcs => PL 8311/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 8.311/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Saraiva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229879705000>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/12/2022 12:08:12.337 - CDEICs
SBT-A1 CDEICs => PL 8311/2017

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2017

Inclui os §§ 6º, 7º e 8º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se os §§ 6º, 7º e 8º no art. 6º da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 6º Os representantes das entidades que integram a CADEC e o FONIAGRO não poderão ter seus contratos de integração alterados unilateralmente pelas empresas com as quais mantenham relação de integração, antes do final de seus prazos de vigência.

§ 7º No caso de valores financeiros, econômicos ou comerciais definidos ao longo do contrato de integração, as empresas integradoras não poderão discriminar os representantes das entidades que integram o CADEC e o FONIAGRO em relação aos demais integrados.

§ 8º A infringência ao disposto no § 3º deste artigo caracteriza ato análogo ao de rescisão sem justa causa e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

